



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.151 - DF (2012/0010016-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ERICK VIEIRA CAETANO (PRESO)
PACIENTE : THIAGO ROSA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DOS AGENTES. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da gravidade do delito e da periculosidade dos agentes, evidenciadas pelo *modus operandi* empregado na prática do delito, uma vez que "os agentes e mais um comparsa adentraram em um estabelecimento comercial com trânsito de pessoas e anunciaram o 'assalto', portando armas de fogo, [e] efetuaram disparos de arma de fogo em direção à testemunha André César Ramalho Gomes, somente não conseguindo atingi-lo por circunstâncias alheias à sua vontade", e de reiteração de condutas delituosas. Precedentes.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.151 - DF (2012/0010016-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : ERICK VIEIRA CAETANO (PRESO)
PACIENTE : THIAGO ROSA DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ERICK VIEIRA CAETANO e THIAGO ROSA DE OLIVEIRA – presos em flagrante em 16/11/2011 e denunciados pelo crime de roubo majorado –, em face do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

No presente *writ*, alega, em suma, falta de fundamentação para a manutenção da custódia, em face da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Requer, inclusive em sede liminar, seja revogada a custódia.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 39/46.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52/53, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.151 - DF (2012/0010016-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DOS AGENTES. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da gravidade do delito e da periculosidade dos agentes, evidenciadas pelo *modus operandi* empregado na prática do delito, uma vez que *"os agentes e mais um comparsa adentraram em um estabelecimento comercial com trânsito de pessoas e anunciaram o 'assalto', portando armas de fogo, [e] efetuaram disparos de arma de fogo em direção à testemunha André César Ramalho Gomes, somente não conseguindo atingi-lo por circunstâncias alheias à sua vontade"*, e de reiteração de condutas delituosas. Precedentes.

2. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Consoante se verifica dos autos, o juízo de primeiro grau, no que foi referendado pelo Tribunal de origem, decretou a prisão preventiva do Paciente, com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"À infração penal imputada aos autuados é cominada pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos e, no caso em apreço, verifico que os autuados são tecnicamente primários. Todavia, o delito foi cometido mediante grave ameaça e violência exercida com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas.

Ademais, as circunstâncias concretas do caso merecem destaque, haja vista que os agentes e mais um comparsa adentraram em um estabelecimento comercial com trânsito de pessoas e anunciaram o 'assalto', portando armas de fogo, o que revela a audácia e destemor por parte deles.

Se não bastasse, os autuados efetuaram disparos de arma de fogo em direção à testemunha André César Ramalho Gomes, somente não conseguindo atingi-lo por circunstâncias alheias à sua vontade, caracterizando, assim, em princípio, o crime de latrocínio tentado.

Dessa forma, diante da periculosidade que os agentes demonstraram na empreitada criminoso de natureza grave, mostram-se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 310, II).

Ressalta-se que os crimes contra o patrimônio assolam a cidade de Taguatinga. A conduta imputada aos autuados consiste em uma daquelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que vem apavorando a sociedade e impondo que os cidadãos se vejam, cada vez mais, segregados em suas casas, sob o temor de se tornarem vítimas, sendo que a manutenção da custódia dos agentes evitará que os mesmos voltem a cometer novas infrações. [...]

Cumpra salientar, ainda, que o atuado Erick ostenta condenação por crime de tráfico de drogas, cometido em data recente, denotando sua propensão a práticas ilícitas.

Destarte, entendo que se faz necessária a manutenção da constrição cautelar de ambos os agentes como medida para garantia da ordem pública, sendo o fundamento acima exposto suficiente para comprovar que a substituição por qualquer das medidas cautelares diversas da prisão é inadequada ou insuficiente no caso concreto." (fls. 19/20)

Como se extrai dos autos, verifica-se que o cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, tendo em vista, essencialmente, a periculosidade dos agentes e a gravidade concreta do delito de roubo qualificado, uma vez que *"os agentes e mais um comparsa adentraram em um estabelecimento comercial com trânsito de pessoas e anunciaram o 'assalto', portando armas de fogo, [e] efetuaram disparos de arma de fogo em direção à testemunha André César Ramalho Gomes, somente não conseguindo atingi-lo por circunstâncias alheias à sua vontade".* Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, POR MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2o., I E IV DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 26.02.08. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. CUSTÓDIA CAUTELAR FULCRADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA EM 02.09.08. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

[...]

2. In casu, a segregação provisória fundou-se, primordialmente, na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, haja vista a fuga empreendida pelo paciente após a prática do delito. Ademais, tanto a decisão que manteve a constrição cautelar, bem como a sentença de pronúncia, embasaram-se na necessidade de preservação da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi da conduta criminosa de ceifar a vida da vítima, à queima roupa, mediante vários disparos de arma de fogo, quando esta ainda se encontrava no interior de seu veículo que acabara de estacionar, na presença da mulher da vítima e de sua filha de apenas 8 anos de idade, as quais ainda imploraram ao paciente que poupasse a vida da vítima.

[...] 4. Ordem denegada." (HC 113.875/RN, 5.ª Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 16/02/2009.)

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECRETO CONSTRITIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. O presente writ não restou prejudicado, nada obstante a superveniência de novo título a embasar a manutenção do cárcere, consistente na pronúncia, uma vez que o Juízo sumariante se limitou a manter a custódia, sem agregar fundamentos novos para tanto.

2. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o modus operandi dos delitos. Precedentes.

3. In casu, o Paciente e um Corréu supostamente efetuaram vários disparos de arma de fogo contra duas pessoas, as quais vieram a óbito. Segundo se apurou, o motivo dos crimes decorreria de um "acerto de contas" entre os denunciados e uma das vítimas, sendo que a outra foi morta apenas por estar ao lado do pretendido alvo dos acusados.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem denegada." (HC 193.530/AL, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 07/03/2012.)

Ademais, mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da repercussão do crime na comunidade local, há indicativos de reiteração de condutas delituosas, tendo em vista que o Paciente ERICK "ostenta condenação por crime de tráfico de drogas, cometido em data recente". A propósito: HC 70.480/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 09/06/2008; HC 83.437/MA, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 10/09/2007.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0010016-0

HC 231.151 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110020234736 557782

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ERICK VIEIRA CAETANO (PRESO)
PACIENTE	: THIAGO ROSA DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.